

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2003 (apensado o Projeto de Lei Nº 4.339, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado José Rocha

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada em 29 de novembro de 2006, apresentei parecer pela aprovação da matéria, na forma de Substitutivo.

Em vista das considerações apresentadas pelos Pares desta Comissão, no sentido de aperfeiçoar o entendimento quanto à aplicação do prazo de início da propaganda eleitoral, optamos por acatar sugestão, no sentido de ajustar a redação do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

‘Art. 36 A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 25 de julho do ano da eleição, e após a autorização do registro da candidatura.’ ”

Em face do exposto, reapresentamos o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 133, de 2003, na forma do texto anexo.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 133, de 2003, e do Projeto de Lei nº 4.339, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006

Deputado José Rocha

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os *capita* dos artigos 8º, 11, 36 e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....” (NR)

“Art. 11 Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 25 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

“Art. 36 A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 25 de julho do ano da eleição, e após a autorização do registro da candidatura.

.....” (NR)

“Art. 47 As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006

Deputado José Rocha
Relator